



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

PARECER JURIDICO 003/2026-PROGEM-PMSJA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2026 PMSJA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRONICO Nº. 90020.2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250403005, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E PODAS DE ÁRVORES, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESAO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR LOTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico acerca da regularidade da adesão (carona) do município à Ata de Registros de Preço nº 011/2025, oriunda do município de Itupiranga, cujo objeto é ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRONICO Nº. 90020.2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250403005, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E PODAS DE ÁRVORES, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Ata de Registros de Preços;
- b) Edital;
- c) Documento de anuência do órgão gerenciador;
- d) Manifestação de concordância do fornecedor;
- e) Justificativa de vantajosidade da adesão;
- f) Minuta do termo de adesão;
- g) Publicação;
- h) Documentos de habilitação;
- i) Minuta do Contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Cabe observar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, cabe destacar que o sistema de registro de preço não se configura em uma modalidade licitatória, classificando-se como um procedimento auxiliar das contratações públicas, na forma do art. 78, IV, da Lei 14.133/2021.

O intuito do referido sistema é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens ou lotes, apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

Dessa forma, ao final do procedimento, a Administração Pública deve elaborar a ata de registro de preços que, de acordo com o art. 6.º, XLVI, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é possível que órgãos ou entidades não participantes da ata de registro de preço, possam a ela aderir, consoante o que dispõe, especificamente, o art. 86, § 5º, da Lei de Licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

“A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que devidamente comprovada a vantagem.”

Além disso, o procedimento encontra respaldo no entendimento consolidado pelos tribunais de contas, que autorizam a adesão, desde que:

- Haja previsão expressa no edital e na ata quanto à possibilidade de caronas;
- A adesão não exceda os limites quantitativos definidos;
- Seja demonstrada a vantajosidade em relação ao mercado vigente;
- O fornecedor registrado manifeste anuência quanto ao atendimento do novo órgão aderente.

No caso sob exame, verifica-se que a Ata de Registro de Preços permite a adesão de terceiros, conforme previsão da cláusula quarta do referido documento.

Também se observa que o quantitativo solicitado pelo Município respeita os limites fixados, bem como que **fora apresentada justificativa técnica e econômica demonstrando a vantajosidade da adesão e a necessidade de contratação, posto que a adesão possibilita atendimento imediato às demandas do Município, evitando descontinuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana e rural, garantindo a manutenção da ordem pública e da qualidade de vida da população.**

Para além disso, há manifestação expressa de anuência tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor contratado, atendendo aos requisitos impostos na lei e nas recomendações dos tribunais.

Ademais, foi apresentado termo de adesão, cuja minuta observa as cláusulas necessárias, inclusive quanto ao objeto, valor, vigência, condições de fornecimento e garantias, em conformidade com o disposto nos artigos 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, estão atendidos os requisitos legais e regulamentares para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025.

Recomenda-se, por fim, que a documentação de habilitação da empresa contratada seja devidamente verificada e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade. Grifamos.

4. CONCLUSÃO

No presente caso, que a justificativa e a documentação apresentadas atestam a legalidade do processo, **esta procuradoria opina favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços, nº 011/2025, celebrada pelo município de Itupiranga**, desde que a documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

de habilitação da empresa contratada seja devidamente verificada e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade.

Cabe lembrar que este parecer é emitido com caráter meramente opinativo, visando orientar a Administração na regularidade do procedimento e não vincula a autoridade administrativa a quem incube a análise da conveniência e do mérito administrativo.

Diante do exposto, e somente após o acatamento das recomendações acima delineadas, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 06 de janeiro de 2026.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641